

**AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0002963-95.2022.8.19.0004

LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO, Perito Judicial Contábil, nomeado e qualificado nos autos do processo em referência, em que são partes BRUNO DE PAULA REIS e Outros e ITAU UNIBANCO S A, vem requerer a juntada aos autos do anexo laudo pericial, que segue em 15 (quinze) laudas acompanhado de documentos e eventuais planilhas de cálculos constantes dos anexos que ilustram o laudo.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, bem como, caso entenda necessário, refazer eventuais cálculos, responder eventuais quesitos suplementares, **requerendo desde a intimação do Banco sucumbente no objeto da perícia para depósito dos honorários e a expedição de ofício ao SEJUD para recebimento da ajuda de custo pertinente.**

N. termos.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2023.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

TJRJ SGO CV06 202307029040 29/11/23 16:52:23137015 PROGER-VIRTUAL

Laudo Pericial

Qualificação Profissional do Perito

Bacharel em Direito pela PUC-Rio
Advogado inscrito na OAB sob o nº 144.381
Bacharel em Ciências Contábeis pela UNESA
Contador inscrito no CRC/RJ sob o n. 124.463
Perito Judicial Contábil e Grafotécnico inscrito sob o nº 4570 SEJUD/TJRJ, CNPC 552
Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela UCAM
Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela UNESA

Perito Judicial atuante na Justiça Estadual do Rio de Janeiro:

3ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá
5ª Vara Cível da Comarca da Capital	8ª Vara Cível da Comarca de Niterói
6ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Madureira
7ª Vara Cível da Comarca da Capital	24ª Vara Cível da Comarca da Capital
9ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
21ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
1ª Vara Cível da Comarca de Magé	3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
27ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
34ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
1ª Vara Cível da Comarca de Magé	

Perito Judicial atuante na Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro:

4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Gonçalo
1ª Vara do Trabalho da Comarca de Nilópolis
29ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital

Breve Resumo da Lide

Processo nº 0002963-95.2022.8.19.0004
Autor: Bruno de Paula Reis e Outros

6ª Vara Cível da Comarca da Capital
Réu: Itau Unibanco S A

Trata-se de ação de embargos a execução (processo originário 0018910-29.2021.8.19.0004) opostos pela parte Embargante (id 03/13) com documentação (id 14/506). Contestado os Embargos a Execução a ação (id 565) fora apresentada fora determinada perícia contábil (id 598), tendo as partes apresentado seus quesitos (id 604/605 e 611/612).

Método e Objeto da Perícia

O objetivo da presente perícia tem por escopo responder aos quesitos apresentados e fornecer ao juízo o máximo de elementos possíveis para sua tomada de decisão.

A fim de desempenhar o seu encargo este perito, em conformidade com o os preceitos legais e comandos normativos examinou os autos pelas partes e cumprindo a determinação do juízo procedeu a consulta aos dados do Banco Central e sítios eletrônicos específicos, com vistas a buscar informações econômicas e comparar as taxas de juros aplicadas no mercado e aquelas expressas nos contratos celebrados entre as partes.

Para a elaboração do presente laudo foram analisados e comparados os seguintes documentos juntados/apresentados:

Pelas Partes

Contrato (fl 113/117)

Termo de Garantia (Fl118/123)

Extratos (fl 124/504)

Pelo Perito/Juizo

ANEXOS

Com base nas informações obtidas fora procedida análise da documentação apresentada, elaboradas eventuais planilhas de cálculos e respondidos aos quesitos formulados pelas partes conforme a seguir demonstrado.

Análise dos Documentos

O documento de fls 113/117 é um impresso tipográfico comum de boa nitidez, consistente em um contrato denominado **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 710619682**, com logotipo do Banco, com dados referentes a negociação estabelecida entre as partes, mecanografado e com seus claros preenchidos também através de mecanografia. O contrato está datado de 23.03.2020 tendo como local a cidade de Niterói e com 1 assinatura da autora ao final constando as seguintes informações:

- ✓ **Vencimento da Cédula: 21.09.2023**
- ✓ **Valor Entregue: R\$ 260.000,00**
- ✓ **Valor do IOF: R\$ 4.838,59**
- ✓ **Valor Tarifa de Contratação (TAC) - R\$ 3.150,00**

- ✓ **Valor de Principal: R\$ 267.988,59**
- ✓ **Taxa de juros remuneratórios: 1,68 % a.m. 22,13 % a. a.**
- ✓ **Qtde parcelas: 40**
- ✓ **Valor da Parcela: R\$ 9.611,33**
- ✓ **Vencimento da 1ª parcela: 22.06.2020 periodicidade mensal**
- ✓ **Finalidade: Capital de Giro**
- ✓ **Método: Tabela Price**

Em caso de inadimplemento :

- ✓ **Juros Remuneratórios**
- ✓ **Juros de Mora de 1%a.m capitalizados diariamente**
- ✓ **Multa – 2,00 %**

Quanto aos encargos a cláusula 5.1 assim expressa:

“ Os encargos previstos nesta Cédula serão informados ao Cliente em planilha à parte, a qual será considerada como parte integrante desta Cédula.”

Cabe ressaltar que este perito não vislumbrou nos autos a referida planilha.

Informa por fim que eventual análise das demais documentações, ainda que consideradas pelo perito, não merecem maiores comentários por não alcançarem despicientes ou impertinentes à conclusão do laudo pericial.

Limitações e Observações

O presente trabalho técnico se limitará a atender às solicitações das partes e do juízo, sem emissão de juízos de valores devendo tais julgamentos e manifestações serem feitos pelo juízo competente. Por oportuno cabe registrar que responderá aos quesitos com base na documentação rechaçado aqueles impertinentes ou de alçada exclusiva do juízo.

Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais

Em razão da presente perícia ter como tema central questões referentes a cobranças de juros tais como capitalização e aplicação das taxas médias do mercado, entende este perito salutar abordar o tratamento dado pelos Tribunais quanto a este aspecto.

No que tange a capitalização dos juros são quatro as principais conclusões do STJ :

I – A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos;

II – A capitalização ANUAL de juros é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários;

III – A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em regra, é vedada. Exceção: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1963-17/2000 (atual MP 2170/2001), desde que expressamente pactuada.(Súmula 539 STJ)

IV – A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos NÃO precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “ capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas.

STJ. 2ª Seção REsp 973.827-RS, Rel. Originário Min Luis Felipe Salomão Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Info 500)

Com vistas balizar os cálculos e responder a quesitação apresentada resta oportuno frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na [Lei de Usura](#) (Decreto [22.626/33](#)), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 STJ). Ainda sobre o tema cabe salientar que a Súmula Vinculante 7 do STF esclareceu que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. [591](#) c/c o art. [406](#) do [CC/02](#);

d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

e) *Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (Súmula 379 STJ)*

f) *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 STJ).*

Frise-se ainda que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento – aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 STJ)

No que tange a abusividade tendo por parâmetro à taxa média de mercado , a jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro(Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da taxa média. Portanto, a revisão do contrato é limitada situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530/RS, de relatoria da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009), dependente ainda de manifestação do juízo.

No que tange as tarifas de abertura de cadastro e emissão de carnês (TAC e TEC) e parcelamento do IOF assim assentou o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma

expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"** (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. **É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.** 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente**

tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Súmula 565 - A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

Súmula 566 - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (Súmula 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

Taxa Média de Juros Capital de Giro – BACEN

Em pesquisa ao site do Banco Central¹ as taxas médias de juros capital de giro se encontram em patamar superior ou equivalente aqueles aplicados pela Ré de **1,68 % a.m. 22,13 % a. a.** que variou no tempo conforme abaixo demonstrado

 Arquivo CSV

Parâmetros informados

Séries selecionadas

20724 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro rotativo

25443 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro rotativo

Período

01/03/2020 a 01/09/2023

Função

Linear

Registros encontrados por série: 43

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data mês/AAAA	20724 % a.a.	25443 % a.m.
mar/2020	22,33	1,69
abr/2020	26,42	1,97
mai/2020	21,96	1,67
jun/2020	20,83	1,59
jul/2020	21,91	1,66
ago/2020	21,10	1,61
set/2020	19,54	1,50
out/2020	20,36	1,56
nov/2020	20,31	1,55
dez/2020	25,10	1,88

</

¹¹<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

jan/2021	28,76	2,13
fev/2021	26,73	1,99
mar/2021	26,48	1,98
abr/2021	26,25	1,96
mai/2021	27,63	2,05
jun/2021	31,69	2,32
jul/2021	36,15	2,60
ago/2021	32,45	2,37
set/2021	34,51	2,50
out/2021	42,71	3,01
nov/2021	44,21	3,10
dez/2021	41,58	2,94
jan/2022	45,66	3,18
fev/2022	45,54	3,18
mar/2022	34,96	2,53
abr/2022	36,48	2,63
mai/2022	32,28	2,36
jun/2022	41,69	2,95
jul/2022	40,03	2,85
ago/2022	36,58	2,63
set/2022	32,89	2,40
out/2022	32,48	2,37
nov/2022	32,77	2,39
dez/2022	35,39	2,56
jan/2023	37,86	2,71
fev/2023	34,56	2,50
mar/2023	33,18	2,42
abr/2023	30,93	2,27
mai/2023	31,23	2,29
jun/2023	31,68	2,32
jul/2023	29,59	2,18
ago/2023	29,55	2,18
set/2023	28,31	2,10

Resposta dos Quesitos

Quesitos do Embargante (Fls. 604/605)

1. Quais os pagamentos efetuados pelo autor, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

Resposta: Segundo a documentação acostada vislumbramos o pagamento das parcelas 1/40 no valor de R\$ 9.611,33 no dia 22.06.2020 (fl 237)

2. Quais foram os valores cobrados ao autor pela ré, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

Resposta: O valor cobrado foi de 40 parcelas de R\$ 9.611,33 totalizando o montante de R\$ 384.453,20

3. Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês;

Resposta: Segundo a documentação acostada vislumbramos o pagamento das parcelas 1/40 no valor de R\$ 9.611,33 no dia 22.06.2020 (fl 237).

4. Qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores de que trata o quesito supra:

Resposta: O Método utilizado foi o sistema Price em que as parcelas são iguais em todo período.

5. Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc? Quais os valores e taxas aplicadas?

Resposta: Não. Cabe ressaltar o disposto no item Análise de Documentos acerca dos encargos.

6. Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo?

Resposta: Sim, cabendo ressaltar que a prática de anatocismo é permitida e está expressamente prevista no contato na medida em que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

7. Houve nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada? Em que se fundamentou tal flutuação?

Resposta: Não houve flutuação visto que o sistema utilizado foi a tabela Price sendo as prestações em valor fixo.

8. Houve renegociação de dívida entre autor e réu? Se houve, cumulo nova taxa de juros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada para se chegar ao patamar eleito pela ré?

Resposta: Este perito não vislumbrou qualquer documentação ou alegação das partes nesse sentido, contudo observou rubricas com a nomenclatura “GIRO” com valores e numero de parcelas diferentes daquelas objeto da presente ação (fl 133, 233, 236, 238)

9. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicados juros de 1% ao mês, qual seria a real dívida do autor?

Resposta: Quesito prejudicado pois a prática de anatocismo é permitida e está expressamente prevista no contato na medida em que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

10. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicada a taxa SELIC, qual seria a real dívida do autor?

Resposta: Quesito prejudicado pois a prática de anatocismo é permitida e está expressamente prevista no contato na medida em que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

11. Considerando resposta ao quesito n ° 9, houve pagamento a maior pelo autor, considerando-se também a resposta do quesito 1? Qual o montante devidamente corrigido?

Resposta: Quesito prejudicado vide resposta aos itens anteriores.

12. Considerando a resposta encontrada pelo quesito de nº 10, houve pagamento a maior pelo autor em se considerando a resposta dada ao quesito de nº 1? Qual o montante devidamente corrigido?

Resposta: Quesito prejudicado vide reposta aos itens anteriores.

Quesitos do Embargado (Fls. 611/612)

1) No que se refere à ‘Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo’, sob o n.º 1620215614, objeto da demanda executiva, descreva-a o Sr. Perito em relação aos seguintes itens:

- data de emissão;
- valor contratado;
- valor do IOF;
- valor das tarifas/ taxas de serviços;
- número de dias de carência e valor dos juros desse período;
- total financiado;
- taxa dos juros remuneratórios;
- número de prestações;
- valor das prestações;
- vencimentos;
- forma de correção monetária; e
- sistema de amortização

Resposta: Realizado no item “Análise dos Documentos” para o qual remetemos o leitor, cabendo salientar que este perito não vislumbrou cláusula referente à correção monetária, nem dias de carência e juros nesse período.

2) A exemplo do quesito anterior, descreva o Sr. Perito os encargos previstos para a hipótese de atrasos nos pagamentos.

Resposta: Conforme descrito no item “Análise dos Documentos em caso de inadimplência:

- ✓ **Juros Remuneratórios**
- ✓ **Juros de Mora de 1%a.m capitalizados diariamente**
- ✓ **Multa – 2,00 %**

3) Demonstre o Sr. Perito o plano de amortização, elucidando os valores previamente definidos para os vencimentos, destacando a parcela de juros e a parcela de amortização que compõem cada prestação.

Resposta: Vide planilha anexa elaborada conforme dados contratuais, deduzido os valores pagos e apurada a diferença.

4) Com relação aos pagamentos feitos e comprovados nos autos pela Autora, no tocante as prestações pagas em atraso, informe o Sr. Perito se verificou a cobrança de algum encargo em desacordo com o pactuado na respectiva cláusula de inadimplência.

Resposta: Considerando a inexistência de planilha detalhada de cobrança, bem como a existência de outras movimentações sobre a rubrica “GIRO” que não pode determinar se tratar de renegociação ou outros negócios jurídicos, este perito elaborou planilha conforme dados do contrato abateu o único pagamento constatado com o valor da parcela e apurou as diferenças.

5) Ainda com relação aos encargos moratórios incidentes, esclareça o Expert do Juízo se estão de acordo com o disposto na Súmula 472 do STJ.

Resposta: Quesito prejudicado não tendo este perito vislumbrado existência de cláusula referente a cobrança de comissão de permanência.

Súmula 472 do STJ - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

6) Informe o Sr. Perito desse contrato as parcelas que porventura encontram-se vencidas, destacando seus valores e datas dos vencimentos.

Resposta: Vide resposta aos quesitos anteriores e planilha anexa.

7) À luz das disposições contratuais pertinentes, informe o Sr. Perito se o saldo devedor apurado pelo Banco e objeto da execução encontra-se matematicamente correto. Caso negativo, justifique.

Resposta: Negativo, conforme planilha anexa colacionada e realizada com os dados contratuais fora encontrada diferença no valor da parcela.

Conclusão:

Observando os documentos apresentados e diante das afirmações efetuadas no bojo do presente trabalho, este perito conclui o que resta expresso na resposta aos quesitos e em especial:

- Que se trata de contrato bancário e que as taxas de juros se encontram expressamente pactuadas nos contratos objeto de análise,

- As taxas de juros previstas para o negócio jurídico estão em consonância com a taxa média de juros do BACEN.

- Que não há previsão de cobrança de comissão de permanência nem de correção monetária,

- A previsão de cobrança de encargos remete a planilha que este perito não localizou nos autos

- Considerando a inexistência de planilha detalhada de cobrança, bem como a existência de outras movimentações sobre a rubrica “GIRO” que não pode determinar se tratar de renegociação ou outros negócios jurídicos, este perito elaborou planilha conforme dados do contrato abateu o único pagamento constatado com o valor da parcela e apurou as diferenças.

Cabe ressaltar que as conclusões e posicionamentos são de caráter meramente informativo, sem caráter vinculante e baseada nas informações constantes no corpo do laudo.

Ultimas Considerações e Requerimentos:

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, bem como, caso entenda necessário, refazer eventuais cálculos na fase de execução após delimitações dos parâmetros pelo juízo, responder eventuais quesitos suplementares, mediante honorários complementares, **requerendo desde a intimação do Banco sucumbente no objeto da perícia para depósito dos honorários e a expedição de ofício ao SEJUD para recebimento da ajuda de custo pertinente.**

N. termos.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2023

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

Referências Bibliográficas:

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CABRAL, Alberto Franqueira. **Curso de perícia contábil judicial e extrajudicial**. Unigranrio: 2000.

CALDEIRA, Sidenei, **A influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis**. Santa Catarina. 2000. Disponível em: <
<http://www.e.fernando.eseprofhttp://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206-A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf>

D'AUREA, Francisco. **Revisão e perícia contábil**. 3ª ed. São Paulo: Nacional, 1953.

HOOG, W. A. Z. **Prova pericial contábil: teoria e prática**. Curitiba. Editora Juruá. 2015.

MAGALHÃES, A. D. F.; SOUZA, C.; FÁVERO, H. L.; LONARDONI, M.. **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 6ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

NETO, C. E. O.; MERCANDALE, I. **Roteiro prático de perícia contábil judicial**. 2ª edição. São Paulo: Oliveira Mendes Ltda, 2000.

Normas brasileiras de contabilidade: perícia contábil: NBC TP 01 e NBC PP 01/ Conselho Federal de Contabilidade.--Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2018.

ORNELAS, M. M. G.. **Perícia contábil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 10ª ed. São Paulo. Atlas, 2011.

SANTOS, J. L.; SCHIMIDT, P.; GOMES, J. M. M.. **Fundamentos da Perícia Contábil**. São Paulo, Atlas, 2006.